



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 019.00200/2022-78  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 019.00200/2022-78**

### **PROCESSO SEI Nº 019.00200/2022-78**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 302, processo nº 0596/2022, de Autoria do Vereador Aírto Ferronato, o qual visa **instituir a utilização de sistemas de proteção com vidros de segurança nas escolas municipais, inclusive nas escolas infantis e nas escolas privadas de Porto Alegre.**

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, uma vez que recentemente tivemos um incidente em escola envolvendo criança que se cortou com vidros, fato motivador do presente Projeto de Lei. Ainda, os vidros de segurança são os principais tipos de vidros utilizados em projetos de arquitetura e decoração e tem como objetivo garantir a proteção de seus usuários.

Por fim, a troca dos vidros apontados vai oferecer uma maior segurança à frequência escolar de alunos, professores e funcionários, evitando acidentes com vidros. A proposição vai ao encontro do que já é praticado com vistas à prevenção de acidentes no âmbito da utilização de vidros na construção civil.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre emitiu parecer, no sentido de não vislumbrar, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, **desde que** observadas as normas de direito financeiro e constitucional referidas acima com a complementação da instrução da proposição.

O Vereador Proponente apresentou contestação do parecer ao Projeto de Lei em epígrafe com fundamentação no art. 30, inciso I e II da CF, bem como no art. 55 e seu parágrafo único da LOM.

A CCJ, após análise contestação do vereador proponente, por sua vez, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

### **É o relatório.**

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

O presente projeto afetará diretamente a área da educação desviando recursos que poderiam ser empregados para promoção de ensino e capacitação técnica e pessoal da rede pública municipal para serem empregados na estrutura física do patrimônio público, no tocante a segurança, sendo que a carência de grande relevância é de reparos e melhores condições em questões básicas.

Além disso, as condições das escolas e do patrimônio público do município podem não estar preparadas para o impacto que traz o presente projeto. Embora o proponente vislumbre a proteção dos alunos e professores, o que tem grande relevância, irá ferir o art. 113 do ADCT, "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como ao o art. 15 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LRF, aduz que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não acompanhe, entre outros argumentos dispostos nos arts. 16 e 17 desta mesma Lei, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como mencionado pelos pareceres da Procuradoria da Câmara e CCJ.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a

relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos favoráveis à REJEIÇÃO do projeto de lei.

Sala das Comissões, 08/02/2024.

VER. CLÁUDIO CONCEIÇÃO,  
UNIÃO BRASIL.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador**, em 08/02/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0694863** e o código CRC **D10C97A6**.

Referência: Processo nº 019.00200/2022-78

SEI nº 0694863

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 022/24** – CEDECONDH contido no doc 0694863 (SEI nº 019.00200/2022-78– Proc. nº 0596/22 – PLL nº 302/22), de autoria do vereador Claudio Conceição, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 1º de março de 2024, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 02 voto CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Alvoni Medina - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira: CONTRÁRIO

Vereador Cláudio Conceição: FAVORÁVEL

Vereadora Fernanda Barth: Não votou.

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 01/03/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706078** e o código CRC **727C890B**.